



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000401673

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025875-09.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FLÁVIO ROBERTO SALATINO, é apelado COIMEX ADM. CONSORCIOS S. A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30141

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1025875-09.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – 20ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

APELANTE: FLÁVIO ROBERTO SALATINO

APELADA: COIMEX ADM. CONSORCIOS S/A

**JUÍZA PROLATORA DA SENTENÇA: DRA. RAQUEL MACHADO
CARLEIAL DE ANDRADE**

RESCISÃO DE CONTRATO DE CONSÓRCIO COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES - CONSORCIADO DESISTENTE – MULTA CONTRATUAL - Adesão a grupo de consórcio e posterior desistência do autor - Ação parcialmente procedente – Recurso do autor, sustentando a inaplicabilidade da multa contratual – Ausência de comprovação de prejuízo ao grupo, em decorrência da desistência do consorciado – Abusividade – Art. 53, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor – Precedente do TJ-SP – Sentença reformada, para afastar a aplicação da cláusula penal – Sucumbência mínima do autor – Ré que deve arcar, por inteiro, com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC, os quais ficam mantidos no patamar fixado na sentença, qual seja, 10% (dez por cento) do valor da condenação – Sentença reformada – **Recurso provido.**

Trata-se de “ação de revisão de cláusulas de contrato c/c restituição de valores de consórcio”, movida por **FLAVIO ROBERTO SALATINO** contra **COIMEX ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A**, julgada parcialmente procedente pela respeitável sentença de fls. 173/175, cujo relatório adoto, *“para condenar a ré à restituição dos valores desembolsados pelo autor, observando-se as deduções, a forma de cálculo e o momento para a restituição fixados na fundamentação”*, isto é, *“a devolução somente do fundo comum, calculado com base no percentual amortizado do valor do bem vigente na data da última A.G.O., e do fundo de reserva, a qual ocorrerá somente após sessenta dias da realização da última ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA, respeitadas as disponibilidades de caixa”*, com a observação de que *“Da verba a ser restituída, devem ser deduzidas as seguintes verbas: a) taxa de*

administração (que remunera os serviços prestados pela administradora); b) seguro (do qual desfrutou a parte autora durante o contrato); c) multa decorrente da desistência injustificada” (fls. 174), acrescidos de correção monetária desde a data dos pagamentos e de juros moratórios, em caso de ausência espontânea de restituição na forma prevista pela Lei 11.798/08, tendo como termo inicial o prazo de 30 (trinta) dias contado do sorteio ou do encerramento do grupo. Em razão da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado.

Somente o autor apelou (fls. 178/184), sustentando, em síntese, a inaplicabilidade da cláusula penal, que prevê a retenção de percentual de saldo a ser devolvido em caso de rescisão contratual.

Requeru, então, o provimento deste recurso, com a reforma parcial da r. sentença, para determinar o “afastamento da cláusula contratual penal, pelo cancelamento das cotas de consórcio do autor, tendo em vista a não demonstração de prejuízo por parte da apelada”. Pleiteou, também, o reconhecimento da sucumbência mínima, requerendo que este ônus fosse carregado integralmente à ré.

Recurso tempestivo, regularmente processado e acompanhado dos comprovantes de preparo (fls. 185/186).

A ré apresentou contrarrazões (fls. 190/195), pugnando pelo improvimento deste apelo.

Não foi manifestada oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação que visa à restituição de parcelas pagas, ajuizada por consorciado desistente do grupo contra a administradora do consórcio.

A ação foi julgada parcialmente procedente, para determinar a restituição dos valores pagos ao fundo comum, calculado com base no percentual amortizado do valor do bem na data da última assembleia, e do fundo de reserva, após 60 (sessenta) dias da última assembleia, devendo ser deduzidas a taxa de administração, seguro e multa decorrente da desistência injustificada.

A ré não recorreu da aludida sentença. Somente o autor apelou, buscando o afastamento da dedução referente à cláusula penal.

Com efeito, consta dos termos do “Contrato de participação em grupo de consórcio por adesão, referenciado em bem móvel, imóvel e serviço de qualquer natureza” (fls. 60/97) as seguintes cláusulas (fls. 72):

“CLÁUSULA 42ª - A falta de pagamento, na forma prevista na cláusula 39ª, e a desistência declarada, na forma prevista na cláusula 40ª, caracterizam infração contratual pelo descumprimento da obrigação de contribuir para o integral atingimento dos objetivos do grupo, sujeitando o CONSORCIADO EXCLUÍDO, a título penal, a pagar ao GRUPO a importância equivalente a 10% (dez por cento) do montante líquido a ser restituído.

CLÁUSULA 43ª - O CONSORCIADO EXCLUÍDO pagará à ADMINISTRADORA, em face de infração contratual pelo descumprimento da obrigação de contribuir para o integral atingimento dos objetivos do grupo importância equivalente a 5% (cinco por cento), do montante líquido a ser restituído, a título de penalidade.”

O artigo 53, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor dispõe:

“§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo”

Sucedee que, no caso vertente, a ré não demonstrou, tal como lhe competia, a ocorrência de efetivo prejuízo causado pela exclusão do autor dos grupos que ele integrava.

Desta forma, as cláusulas supramencionadas, que estabelecem multa, sem a devida comprovação de prejuízo, são abusivas, cabendo ressaltar que é direito do consorciado retirar-se do grupo.

Neste sentido, já decidiu esta Colenda 24ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“APELAÇÃO - Consórcio - Ação de rescisão contratual cumulada com devolução de valores - Sentença de parcial procedência - Apelo da requerida - DA RESTITUIÇÃO DOS VALORES - Demonstrada a validade da adesão, remanesce ao contratante o poder de rescisão unilateral, mediante a desistência do consórcio - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - Sentença hostilizada determinou que a ré deverá decotar proporcionalmente a taxa de administração observando sua incidência individual em cada parcela depositada, bem como o montante cobrado a título de antecipação (taxa de adesão) - Impossibilidade de decote da taxa de administração sobre valores que ainda seriam depositados pelo autor - MULTA CONTRATUAL - Abusividade da previsão de aplicação de multa contratual por prejuízos não comprovados pela administradora - Inteligência do art. 53, § 2º do CDC - Prejuízos decorrentes da exclusão do consorciado que não foram demonstrados - É direito do consorciado se retirar do grupo de consórcio - Sentença mantida Recurso desprovido” (Apelação Cível 1002300-24.2016.8.26.0529; Relatora: Desembargadora Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santana de Parnaíba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2019; Data de Registro: 29/10/2019).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Bem por isto, respeitado o entendimento da Meritíssima Juíza sentenciante, o recurso comporta provimento, para determinar que, do montante a ser restituído ao autor, deve ser afastada a indigitada cláusula penal.

Por conseguinte, a ação é parcialmente procedente, mas o autor sucumbiu em parte mínima do pedido. Nestas condições, nos termos do art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a ré arca, por inteiro, com as custas processuais e com honorários advocatícios, os quais ficam mantidos no patamar fixado na r. sentença, qual seja, 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, para os fins supramencionados. Ficam prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais invocados, para fins de eventual interposição de recursos aos Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

Relator